

FUNÇÃO SOCIAL DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

SOCIAL FUNCTION OF ALTERNATIVE METHODS OF SETTLEMENT OF CONFLICTS IN FAMILY LAW

Danilo Henrique Nunes¹

Letícia Oliveira Catani Ferreira²

RESUMO

Atualmente, nosso judiciário tem passado por profunda reformulação, no que compreende práticas complementares à sua natureza originariamente judicante. A proposta do presente trabalho é mostrar os benefícios dos métodos alternativos de resolução de conflitos, apontando a função social dos mesmos, na intenção de proporcionar a pacificação do convívio familiar, observando-o como uma célula no corpo social, curando-a de moléstias proporcionadas pelas longas demandas judiciais e contribuindo para a harmonização do todo. Porquanto, visando garantir maior possibilidade de acesso e promoção de justiça para os cidadãos, tem-se implementado mecanismos alternativos de profusão extrajudicial (que poderá culminar em judicialização) com estímulo de negociações e acordos, assistidos ou facilitados por um terceiro imparcial, assim chamados: mediadores, conciliadores ou árbitros. O Código de Processo Civil de 2015 traz em seu escopo a necessidade de se buscar a celeridade processual, para desafogar o Poder Judiciário com inúmeras demandas judiciais pendentes de julgamento. Assim, tem-se por objetivo, sob os métodos de revisão de literatura e hipotético-dedutivo, investigar os institutos da mediação, conciliação e arbitragem, no caso, aqueles primeiros como etapas iniciais obrigatórias do procedimento a ser seguido pelas partes da contenda, para de fato evitar que esta se torne protelatória, desgastante e produtora de maiores dissabores, delongando temas que atrapalham, inclusive o desenvolvimento de filhos menores.

Palavras-chave: Função Social; Autocomposição; Direito de Família.

¹ Doutorando e mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - Unaerp. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2012) e graduação em Jornalismo pela União das Faculdades dos Grandes Lagos (2007). Foi vice-presidente da Fundação de Telecomunicação e Rádiofusão de Barretos, Analista de Relações Comerciais da SR Embalagens - Barretos / SP (2016/2017) e Analista de área (comunicação) do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (2005/2016). Atualmente é advogado, professor de graduação e de pós-graduação do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos/SP - Unifeb e do Centro Universitário Estácio - Ribeirão Preto/SP.

² Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos, Unifeb. Advogada e conselheira estadual da OAB/SP.

ABSTRACT

Currently, our judiciary has undergone a profound reformulation, in which it understands practices complementary to its originally judging nature. The purpose of this study is to show the benefits of alternative methods of conflict resolution, pointing out the social function of the same, with the intention of providing the pacification of family life, observing it as a cell in the social body, curing it proportionate diseases by long judicial demands and contributing to the harmonization of the whole. Since, in order to guarantee a greater possibility of access and promotion of justice for citizens, alternative mechanisms of extrajudicial profusion (which may culminate in judicialisation) have been implemented with the stimulation of negotiations and agreements, assisted or facilitated by an impartial third party, so-called: mediators, conciliators or arbitrators. The Code of Civil Procedure of 2015 brings in its scope the need to seek procedural speed, to unburden the Judiciary with numerous pending judicial claims. Thus, the aim of the literature review and hypothetico-deductive methods is to investigate the institutes of mediation, conciliation and arbitration, in this case, the first as mandatory initial stages of the procedure to be followed by the parties to the dispute, in order to in fact prevent it from becoming a straggler, exhausting and producing greater displeasure, delaying issues that hinder, including the development of minor children.

Keywords: Social Function; Autocomposition; Family right.

1 INTRODUÇÃO

Pretende-se analisar no presente trabalho a função precípua dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, bem como, o aprimoramento e incentivo das ferramentas que fomentam essas práticas, como formas de pacificação social. Na evolução histórica brasileira, assim como em qualquer país, observamos as alterações econômicas, culturais e sociais, que refletem diretamente no comportamento dos cidadãos. Naturalmente, essas intensas alterações, provocam conflitos sociais. Aflorados, os conflitos vão se tornando entraves de desenvolvimento, principalmente quando se tornam litígios judiciais. Nessa esteira a prática processual e a cultura jurídica passam por significativas mudanças, porquanto no presente trabalho, além de fazer uma exposição do tema, aborda-se problemáticas e seus benefícios. No Código de Processo Civil de 2015 observa-se a movimentação do legislador, para a busca da celeridade processual e a tentativa de desopressão do Poder Judiciário, que padece com a ausência de equalização entre número de servidores e volume de demandas distribuídas, que ocasionam grande lentidão na tramitação processual. Assim, busca-se investigar a eficácia das ferramentas utilizadas, para promoção alternativa de solução de conflitos, como ocorre nas mediações, conciliações e arbitragens.

O presente estudo, visa cooperar com a conscientização da necessidade de um efetivo acesso à justiça, analisando se e como os métodos pacificadores, podem agilizar de modo adequado a demanda, tornando a máquina judiciária mais célere e mais acessível. Se perpassa pelos métodos alternativos de solução de conflitos, diferenciando-os, e comentando aqueles que são os mais usados em demandas de direito de família e além disso, trazendo seus aspectos e princípios.

Quando nos volvemos à família, como pedra de toque nesta temática, precisa-se consignar as muitas temáticas agregadas à sua evolução, conquanto, não sendo o objetivo do presente estudo adentrar nos conceitos inerentes a formação ou até mesmo composição, posto que o artigo 226 da CFRE/88, deixou a conceituação muito ampla quando atribuiu à família a condição de base da sociedade. Nesse sentido, a pluralidade conceitual que se revestem as famílias contemporâneas, dão azo à ampliação de muitas discussões, pois, até pouco tempo sequer se cogitava a possibilidade de casamento ou união estável entre pessoas de mesmo sexo. Na atualidade, são muitos os desdobramentos envolvendo a temática da família, que decorrem dos parentescos, filiações, conjugalidade, regimes de bens, alimentos, poder familiar e muitos outros, todos inerentes a evolução social e natural modificação humana. As problemáticas envolvendo os temas de direito da família, se bifurcam em centenas de outros trabalhos e são essencialmente delicadas, atingindo a particularidade e afetividade das pessoas, por isso, mais do que nunca é preciso rever a eficácia de demandas com longas instruções processuais, e praticar os métodos de rápida solução de conflitos, para minimizar os efeitos da tramitação processual delongada. A pesquisa perseguiu a revisão bibliográfica e o método hipotético-dedutivo para indicarmos a função social dos métodos alternativos de solução de conflitos, principalmente no que pertinem as celeumas de cunho estritamente familiar, configurando-se como um estudo essencialmente teórico.

2 DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Com o fito de se buscar mais celeridade e eficácia nos processos, as medidas alternativas à judicialização foram se aprimorando, com o objetivo de atender as necessidades da sociedade moderna. Roberto Bacellar, preleciona que cada um dos métodos consensuais ou adversariais e meios alternativos, têm características próprias, que podem melhor servir ao caso em

concreto. Um método não é melhor do que o outro, mas diferente e deverá ter indicação técnica mais adequado para o caso em análise³. Há a necessidade de o processo ser reestruturado e proporcionar maior eficácia à tutela jurisdicional, adequando-o para se tornar um instrumento de pacificação social.

A evolução para métodos como a mediação, conciliação e arbitragem apresenta-se, pois, com o objetivo de oferecer aos cidadãos a participação ativa na resolução dos próprios conflitos, proporcionando resultados na noção de responsabilidade civil, cidadania e controle dos problemas resultantes do convívio. Para Sales, o aprofundamento nos métodos alternativos à judicialização das celeumas, oferta melhorias nas condições de vida da população – na perspectiva do acesso à justiça, na conscientização de direitos, enfim, no exercício da cidadania⁴. Com o objetivo de viabilizar o acesso à justiça, desobstruindo a máquina judiciária, promove-se a socialização e o processo de entendimento entre as pessoas, pela aceleração na resolução dos problemas. Verifiquemos as ferramentas que vêm sendo aprimoradas nesse processo.

2.1 Mediação

Mediação é meio de solucionar conflitos sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário. É um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa, são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Recomenda-se esse método para relações mais estreitas, como ocorre nas celeumas de família, pois, trata-se de oportunidade de solucionar conflitos pontuais e o aprofundamento no relacionamento que existe entre as partes, buscando a razão dos embates. Nesse caso, o papel do mediador é facilitar a comunicação e negociação, visando o acordo entre as partes do processo em questão⁵. Para Bacellar⁶, na aplicação dessa técnica, tem-se por objetivo solucionar pacificamente as divergências entre pessoas, fortalecendo suas relações, preservando os laços de confiança e os compromissos recíprocos que os vinculam.

³ BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 27.

⁴ SALES, Lília Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p.26.

⁵ CARLOS, Robson. *Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas*. Disponível em: <<https://apartamentonaplanta.comunidades.net/politicas-publicas-res-125-10-cnj-rad>>. Acesso: 05 julho 2019.

⁶ BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Apesar de o mediador exercer influência sobre a maneira de se conduzirem as comunicações ou de se negociar, as partes têm a oportunidade de interagirem, fazer-se escutar e serem questionadas, dialogando de modo construtivo durante a mediação. O objetivo é que todos possam debater seus pontos de vista e juntos concluírem por algo, pacificando a problemática aposta. O mediador se posiciona centralmente e com equilíbrio entre as partes envolvidas, auxiliando-as a encontrarem uma solução satisfatória⁷.

2.2 Conciliação

Na conciliação, temos um meio alternativo para solucionar conflitos, com a intensa participação das partes, intermediadas por um terceiro, que facilitará o diálogo entre os envolvidos. É um processo autocompositivo que se serve de técnicas adequadas, para chegar a uma solução ou a um acordo. O conciliador apresenta sugestões para solucionar o conflito visando evitar a demanda judicial, o conciliador não tem relação nenhuma com as partes, apenas as faz refletir sobre o caso, trabalhando com o psicológico das partes⁸. Deve o conciliador agir de forma imparcial, ressaltando que o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 165, § 2º que não deverá haver vínculos anteriores com as partes e poderá sugerir soluções para o caso em concreto, vedando-se o constrangimento e intimidação das partes, para pôr termo ao litígio. De igual forma o § 3º do mesmo dispositivo não define mediação, mas apenas orienta o encaminhamento de casos. Deve existir ainda, confidencialidade das informações trazidas em sessão de conciliação, não existe obrigatoriedade de permanecer no processo, as partes assim fazem se desejarem voluntariamente. É vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição à decisão que as partes alcançarem em negociação. Segundo definição do Conselho Nacional de Justiça, temos na figura do conciliador, aquele que deve abrir a sessão esclarecendo aos litigantes sobre os riscos e consequências do litígio, agindo com intuito de reestabelecer o diálogo entre as partes, suggestionando a solução mais viável. E mais:

⁷ PARKINSON, Lisa. *Mediación familiar: teoría y práctica: principios y estrategias operativas*. Tradução de Ana María Sánchez Durán. Barcelona: Gedisa, 2005, p. 220.

⁸ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 17.

o conciliador é uma pessoa que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, a aproximação de interesse e a harmonização das relações⁹.

A sistemática legal que temos na atualidade, quando adota mecanismos alternativos de solução de conflitos, sempre demonstra a preferência pela conciliação, pois esta prática estimula as partes envolvidas a decidirem o conflito, o que foi replicado com grande projeção na legislação processualista de 2015 – Lei nº 13.105 – CPC brasileiro.

2.3 Arbitragem

A arbitragem é uma ferramenta dentre aquelas usadas nos métodos alternativos de resolução pacífica de conflitos. Também contribuiu para a rápida solução de processos, proporcionando vantagens particulares aos seus usuários. Segundo Vasconcelos, a arbitragem surge no momento em que as partes não resolveram de modo consensual a questão. As partes permitem que um terceiro, o árbitro, especialista na matéria discutida, decida a controvérsia. Sua decisão tem a força de uma sentença judicial e não admite recurso. O efeito final na arbitragem é mais invasivo do que na conciliação e mediação, dando fim ao processo quando for frutífera a resolução do caso em questão¹⁰.

A arbitragem poderá ser utilizada em casos que se liguem a direitos patrimoniais disponível, que os envolvidos sejam plenamente capazes para contratar e se tenha um valor definido, ante a possibilidade de se transacionar, sob pena de nulidade futura. Conforme artigo 1º *caput*, §1º e artigo 31 da Lei nº 9.307/96, a sentença dada pelo árbitro se torna título executivo podendo ser executada na justiça em caso de descumprimento. As partes envolvidas na lide, convencionam em cláusula contratual compromissória que em caso de desentendimento seja utilizada a câmara de arbitragem eleita no contrato, ao invés da via judicial. Como regra, ouvem-se testemunhas e analisam-se documentos. Os árbitros estudam os argumentos dos advogados antes de tomarem uma decisão. Trata-se de um termo extrajudicial de resolução (contratual), que pode impedir controvérsias futuras, em razão da cláusula arbitral ou após ter

⁹ BRASIL. Resolução 125/CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>. Acesso em 15.jul.2019.

¹⁰ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 23.

surgido a questão controvertida, pelo compromisso arbitral, ambos iniciando o juízo arbitral, cabendo às partes indicarem um ou mais terceiros para serem árbitros¹¹. O instituto da arbitragem beneficia muito as partes, que se encontram em conflito, aos quais podem ser pessoas físicas ou jurídicas. Com vários anos em vigor, questiona-se ainda a efetividade da Lei nº 9.307/96 (Lei da Arbitragem), contudo, tem-se verificado que sua aplicação cresce expressivamente, esperando-se que futuramente esta possa se tornar, para determinados casos, a forma mais importante para solucionar conflitos.

A incontestável justificativa de que o Judiciário padece de celeridade e consequente efetividade, nos leva ao aprofundamento de institutos tais, como da Arbitragem, que apresenta tão pouca amplitude no Brasil no que se refere à sua aplicabilidade, mas que se apresenta como uma das alternativas mais viáveis para o Direito Privado do futuro. Nesse sentido, ainda há que se enaltecer as características do método resolutivo em questão: coercibilidade e capacidade de pôr fim ao conflito. De fato, é mais finalizadora do que o próprio processo judicial, por não haver possibilidade de recurso, ou seja, sentenças arbitrais são executadas como se sentenças judiciais fossem. Caso uma das partes queira questionar uma decisão arbitral devido, por exemplo, à parcialidade do árbitro atuante, cabe demanda anulatória e não um recurso¹².

Importante observar que, dependendo do caso a cláusula de arbitragem pode ou não ser reconhecida em contrato de adesão, porém, deve haver concordância entre as partes, para a aplicação da arbitragem, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, conforme o artigo 5º, LV da Constituição Federal.

3 PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DISCIPLINAM AS PRÁTICAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.

¹¹ VALÉRIO, Maço Aurélio Gumieri. *Arbitragem no Direito Brasileiro*. São Paulo: Universitária de Direito, 2004, p.25.

¹² SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Noções Gerais da Arbitragem*. Câmara de mediação e arbitragem de Joinville (CMAJ). 2004. Disponível em: <https://www.cmaj.org.br/2014/03/27/nocoes-gerais-da-arbitragem/> Acesso em 15.jul.2019.

1.1.

1.2. 2.1 Da Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, têm em seu escopo o disciplinamento da criação de juizados especiais para julgar causas de menor complexidade no âmbito civil e de menor potencial ofensivo na esfera penal em seu Artigo 98:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: (...) Juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau

Além disso, o artigo 5º no inciso LXXVIII da CF/88 estabelece a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, o que vem sendo comprometido com o grande número de demandas distribuídas no judiciário e acabam perdurando por mais tempo do que deveria. A Constituição Federal com um, dos seus papéis precípuos, seja o de garantir direitos fundamentais, convalida a aplicação e manutenção dos métodos alternativos de solução de conflitos, pois, quando são aplicados de forma adequada, ocorre a efetivação do direito fundamental e garantia expressos na Constituição Federal, de se ter acesso à justiça.

1.3.

1.4. 2.2 Da Resolução nº 125 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça

1.5.

Instituída no ano de 2010, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça veio atender a necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais, para tratamento adequado dos conflitos de interesses. Buscou-se,

desta feita, a promoção e maior organização em todo território nacional à prestação da relação processual¹³. Em seu ementário há o disciplinamento da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, no âmbito do Poder Judiciário, inclusive, dando outras providências.

A partir de referida resolução, a conciliação passou a ser versada como rotina nas práticas extrajudiciais, com objetivo de aliviar a máquina judiciária buscando oferecer resolução de conflitos de forma mais célere. O CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania é um braço desse sistema alternativo à tramitação judicial, pois, qualquer cidadão que queira conciliar pode utilizar-se de sua estrutura, e fazer o acordo. Observando os resultados positivos desses projetos e a cogente necessidade de se estabelecer uma política pública nacional de resolução adequada de conflitos, o CNJ aprovou em 29 de novembro de 2010 a referida resolução, que tem por objetivo, dentre outras peculiaridades, fazer um trabalho de capacitação de conciliadores e mediadores por meio de critérios mínimos, como a formação em cursos ministrados pelos tribunais. Ainda, por objetivos desta comissão se tem: a busca para difundir a cultura da pacificação social e estimular a autocomposição de qualidade; também, facilitar o acesso à justiça e trabalhar junto aos tribunais a organização e planejamento de programas amplos de autocomposição; ratificar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ, bem como, preparar os mediadores e conciliadores para que prestem um serviço a contento¹⁴.

1.6. 2.3 Da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015

Em 26 de junho de 2015, foi instituída a Lei nº 13.140 que trata sobre a aplicabilidade da mediação, e sua contribuição para matérias que versem sobre direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação. Busca-se com a respectiva lei, traçar parâmetros e limites quanto à mediação, estipulando as pessoas capazes de ocupar a posição de mediador,

¹³ WALTRICHL, Dhieimy Quelem. Instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos pela Resolução N.º:n 125 de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11834/1663> Acesso em 15.jul.2019.

¹⁴ CARLOS, Robson. *Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas*. Disponível em: <<https://apartamentonaplanta.comunidades.net/politicas-publicas-res-125-10-cnj-rad>>. Acesso: 27.mai.2019.

podendo haver mais de um, se não houver oposição das partes. No escopo da lei encontramos ainda, o disciplinamento da possibilidade de empresas especializadas prestarem esse tipo de serviço, oferecendo a mediação de forma privada, bem como, a possibilidade da criação de câmaras de mediação em órgãos e entidades da administração pública, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas. A lei também disciplina a possibilidade de mediar pela internet desde que as partes estejam de acordo, facultando à parte domiciliada no exterior de se submeter à mediação segundo as regras estabelecidas na referida lei. Trata-se ainda, da remuneração do mediador, prazos, competência, impedimento e suspeição e a forma que devem ser feitos. Poderão as partes entabular em contrato cláusula que estabeleça que determinado conflito deve ser resolvido através da mediação ou câmara de arbitragem, respeitando a forma correta para a sua realização¹⁵. É possível a dispensa da audiência, mas também é possível requerer que a mesma se realize mais de uma vez.

1.7. 2.4 Das Leis nºs 9.307/1996 e 13.129/2015

A Lei n.º 9.307/96 foi alterada pela lei 13.129/15, trazendo evoluções à matéria, dentre elas, a possibilidade de a Administração Pública celebrar convenção de arbitragem em contratos administrativos. A lei mais atualizada, também regula a competência da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem, com o fito de facilitar a celebração de acordos ou transações. A ferramenta da arbitragem, viabiliza à Administração Pública a arbitragem de direito, que se trata daquela em que as partes podem escolher as regras de direito que serão aplicadas, desde que não violem os bons costumes e à ordem pública, sempre com vistas ao princípio da publicidade. No escopo da lei, se abarca a escolha do árbitro, que pode ser feita mediante acordo entre as partes, inclusive, podendo eleger um ou mais árbitros - sempre em número ímpar - bem como, eleger seus suplentes. Mesmo que o órgão arbitral institucional ou a entidade especializada conte com uma lista de árbitros, as partes estarão livres para escolher outros profissionais que não estejam nessa relação.

¹⁵ FREITAS, Danielli Xavier. *Dizer o Direito: Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/205303660/dizer-o-direito-comentariosa-lei-13140-2015-lei-da-mediacao> Acesso: 27.mai.2019.

Por via da Lei n.º13.129/15 foram acrescentadas regras ao procedimento arbitral, incluindo a necessidade de esclarecer qualquer questão contida na convenção de arbitragem. No § 2º do art. 19 da Lei de Arbitragem, fixou-se que “a instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição”. Outrossim, não se previu prazo prescricional na Lei n.º13.129/15, que se limitou a estabelecer mais uma causa interruptiva do prazo prescricional. No que pertine a sentença arbitral, se trata de título executivo judicial, conforme prescrição em art. 475-N, IV, do Código de Processo Civil, tendo uma forma de aplicabilidade diferente na lei da arbitragem, onde, é permitida a prolação de sentenças parciais. A Lei nº9.307/96 de redação original, vedava a sentença parcial, considerando nula a sentença que não decidisse todo o litígio submetido à arbitragem. Ainda, a Lei n.º13.129/15 vem corrigir uma falha na redação original da Lei nº 9.307/96, quando trata da possibilidade de concessão de tutelas cautelares e antecipadas àqueles que se encontrassem em situação de urgência. Contudo, vale ressaltar que o Poder Judiciário só será competente para conceder a tutela cautelar ou de urgência enquanto não instituída a arbitragem e após a sua instituição, as medidas serão requeridas diretamente aos árbitros. Também, é possível a utilização da carta arbitral, pela qual um árbitro solicita a um órgão jurisdicional a prática de algum ato necessário para o procedimento arbitral ou que ele determine o cumprimento deste ato com os meios coercitivos de que dispõe, o Capítulo IV-B desta lei.

Vistas algumas das alterações na redação original da lei nº 9307/96, tem-se que a arbitragem é um método para que os litigantes possam solucionar seus conflitos com a presença de terceiro imparcial, com o fito de produzir a sentença do árbitro, que será um título executivo extrajudicial.

1.8. 2.5 Do Provimento 67 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 26 de março de 2018

Visando ampliar as possibilidades de métodos consensuais de solução de conflitos, o provimento 67/18, em linhas gerais, dispõe que os cartórios de todo país poderão oferecer o serviço de mediação e conciliação judicial. Tem-se por requisitos mínimos para se requerer a realização de conciliação ou mediação, a qualificação do requerente, em especial, o nome ou

denominação social, endereço, telefone e e-mail de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) ou do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) na Secretaria da Receita Federal, conforme o caso; dados que sejam suficientes para identificar e encaminhar convite à parte adversa, a indicação de meio idôneo de notificação da outra parte; também, uma narrativa sucinta do conflito e, se houver, a apresentação de pronto da proposta de acordo e quaisquer outras informações relevantes, a critério do requerente. Nesse sentido, o cartório deverá solicitar à corregedoria de justiça de sua localidade, a autorização específica para a prática desses serviços de mediação e conciliação e deverão capacitar, a cada biênio, os funcionários destacados para essa função. Aos acordos celebrados nesta sistemática, registra-se em um sistema eletrônico dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, que por sua vez, oferecerão os dados para a Corregedoria Nacional. As informações estatísticas sobre os acordos firmados e cartórios que mediam acordos, estarão disponíveis na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para consulta pública conforme artigos 4º e 2º do Provimento 67/2018.

Com as regras estabelecidas pela Corregedoria Nacional, o serviço pode ser prestado imediatamente pelos cartórios, atuando cada um deles dentro da sua área de competência e sob regulamentação e supervisão dos NUPEMECs da jurisdição e das corregedorias gerais de justiça (CGJ) dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

1.9. 2.6 Dos Direitos Humanos

Envolvendo os direitos humanos, podemos constatar um olhar especial à matéria que abarca os métodos alternativos de solução de conflitos. Conflitos são gerados pelo homem em sociedade, e para mudar essa cultura, deve-se mudar a forma que as pessoas enxergam o mundo, uma vez que são influenciadas umas pelas outras no convívio. Comportamentos como o preconceito por exemplo, não nascem com o indivíduo, mas é cultivado ao longo de sua vida por estímulos de uma sociedade preconceituosa ou então pelo meio em que vive e cresce, sendo transmitido de geração para geração. Obtempera-se a necessidade de mudar a forma de pensar das pessoas, para afastar comportamentos como o preconceito, nessa esteira, seria

como cortar o mal pela raiz¹⁶. Ceifar por completo os conflitos provenientes do convívio social, seria uma utopia, por isso, o ideal seria que a sociedade entendesse a possibilidade de resolver os mesmos sem acionar a máquina judiciária, o que por muitas vezes ocorre de forma desnecessária, gerando acúmulo de demandas. A introdução dos métodos alternativos de resolução de conflitos, vem possibilitar tal feito, verificando a necessidade de se trabalhar a cultura em torno desse sistema. Nesse sentido:

De fato, a convivência humana é cheia de conflitos e, muitas vezes, eles podem levar a atos de desespero, intolerância, violência e uma sensação de incapacidade para solucionar os problemas que afetam as pessoas naquilo que é mais fundamental a elas. Conhecer os direitos humanos e estar preparado para buscar soluções para os conflitos que podem ser mediados, com base no diálogo, respeito, tolerância e solidariedade, são ferramentas poderosas de cidadania.

A mediação popular de conflitos é uma maneira de enxergar os problemas sociais de forma construtiva. Através dela, se buscam alternativas por meio do diálogo e do respeito aos direitos humanos. (INSTITUTO DE TECNOLOGIA SOCIAL, 2008, 2009 e 2010).

Também, vale ressaltar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, preza pela solução pacífica de conflitos, como se vê em seu artigo 48 - 1.A, “f”:

Artigo 48 - 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue a violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos reconhecidos nesta Convenção.

Sendo assim, para incutir a ideia de pacificação com a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos, deve a sociedade ser educada para a prática do acordo e equalização dos direitos e deveres, com intuito de promover a harmonia social.

¹⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008, p. 45.

1.10.**1.11. 2.7 Da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil**

Com a nova visão de introdução e administração de métodos alternativos de solução de conflitos, sendo que a autocomposição vem ganhando espaço no mundo jurídico, temos a sua positivação no Código de Processo Civil de 2015. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por todos os atores do judiciário: juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, seja no pré-processual ou no curso do processo judicial.

Os acordos poderão ser espontâneos (transação, reconhecimento jurídico do pedido e renúncia ao direito) ou de forma estimulada (conciliação e mediação). O CPC de 2015 promove os estímulos à autocomposição, prevendo que, como regra, a citação do demandado no procedimento comum, seja para o comparecimento em audiência e não mais para defender-se em juízo, como ocorria, formalizando o litígio. Vale ressaltar o destaque que se outorgou à categoria dos conciliadores e mediadores, imputando-lhes expressamente a função de auxiliares do juízo - artigos 165 a 175 - e prevendo espaços apropriados para o desempenho de suas funções ao longo do procedimento, por exemplo, art. 334. Além do estímulo dos operadores do direito quanto a utilização dessas alternativas de resolução de conflitos, o CPC regula a competência e regras quanto a sua criação e formalidades em sua Seção V, tendo aplicabilidade nas matérias de direito disponível. O processo civil brasileiro contemporâneo disciplina a audiência de Conciliação e Mediação, sendo atualmente proposta às partes, de forma preliminar, a oportunidade de composição antes da audiência formal com o juiz, possibilitando com isso, maiores chances de processos mais céleres e econômicos. Em consonância ao CPC de 2015, os tribunais deverão criar centros judiciários de solução consensual de conflitos, possibilitando além do acesso à justiça, a oportunidade de advogados ingressarem nessa fase processual através de cadastros específicos. Para isso, o artigo 236, § 3º aborda que devem ser criados centros de conciliação e mediação nos tribunais para que possa haver a capacitação de conciliadores e mediadores, não sendo dispensada por isso a oportunidade das partes indicarem seus próprios profissionais, podendo ainda a audiência ser realizada por videoconferência.

O Código de Processo Civil carrega atualmente apenas duas exceções para a não realização da audiência prévia da autocomposição, conforme o artigo 334 § 4º, incisos I e II, ou seja, quando a matéria do caso não admitir ou se o autor manifestar desinteresse na inicial, tendo o réu prazo de dez dias antes da data da audiência para igualmente expressar que também não pretende conciliar. De acordo com o artigo 334, § 6 do diploma civil em comento, em caso de litisconsórcio unitário, a manifestação de desinteresse pela audiência de conciliação e mediação deve ser declarada por todos os litisconsortes; conquanto quando se trata de litisconsórcio simples, a manifestação de desinteresse é de forma autônoma sendo adotado como termo inicial da contestação de cada litisconsorte a data do protocolo da respectiva petição pela não realização da audiência prévia. A audiência de conciliação e mediação deve ocorrer em regra antes da apresentação da contestação em juízo. Essa regra será revista quando ocorrer casos de incompetência, o que se observa na apresentação da contestação antes da audiência de conciliação e mediação, não dando ensejo para que ela aconteça, pois, o artigo 340, § 4º do CPC, estabelece que: “Definida a competência, o juízo competente designará nova data para a audiência de conciliação ou de mediação”. Portanto, um juiz incompetente não poderá designar a audiência de conciliação ou mediação, tendo o réu a oportunidade de apresentar contestação antes da data da audiência prévia.

O não comparecimento das partes acarreta em multa por se tratar de ato atentatório a justiça pública, sendo que, podem se fazer representar no ato processual por pessoa com procuração específica com poderes especiais para transigir e negociar ou justificar a impossibilidade de comparecer. O Código de Processo Civil vem convalidar a nova tendência da conciliação em seus dispositivos legais.

3 A IMPORTÂNCIA DOS MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NAS CELEUMAS PROVINDAS DO DIREITO DE FAMÍLIA.

Influenciado por Aristóteles, no Séc. I a.C., temos a afirmação de Cícero de que: “a primeira causa de agregação de uns homens a outros é menos a sua debilidade do que um certo instinto de sociabilidade em todos inato, a espécie humana não nasceu para o isolamento”¹⁷. Não sendo ser que se isola, invariavelmente se agregará a outros, e ao longo dos tempos, aos

¹⁷ CÍCERO. Da República, I. 15.

menores núcleos e às mais íntimas aglomerações humanas se deu a formação de família. Independentemente do tipo de sentimento que faz juntar pessoas, tendo por protagonismo o afeto ou mesmo no afã de se aumentar e proteger patrimônio, fato é, que as muitas formações dadas à família merecem proteção legal. Hodiernamente não se pode conceber como única alternativa na busca da solução de conflitos, o acesso ao Poder Judiciário. Mecanismos equivalentes à jurisdição estão sendo exercitados e tornando aquele que seria o possível jurisdicionado, em parte integrante de uma sistemática “desburocratizada” ou “informalizada”. É o que se buscou tecer no desenvolvimento do presente trabalho.

Nesse tocante, quando observamos a constituição das famílias brasileiras, bem como, as questões sociais e culturais da contemporaneidade, não há como refutar a importância das soluções alternativas para pacificação de conflitos, mormente a significativa contribuição do instituto da mediação. Com a mediação, temos a intervenção de um terceiro (mediador), atuando como um “facilitador” na composição de conflitos e busca de um acordo satisfatório aos conflitantes, sem adentrar nos meandros rígidos de um processo judicial.

Os envolvidos no conflito resolverão a questão em conjunto, e com algumas concessões mútuas, as partes serão encaminhadas ao meio termo, de forma mais célere que os ritos processuais, pois não se tem produção de provas. Há segurança jurídica, pois o acordo é homologado por um juiz, tornando-o com força de decisão judicial. O contexto introdutório do presente tópico nos verte a importância de se primar pela agilidade da providência, posto que os conflitos familiares são desvios que degradam o meio social e comprometem o equilíbrio e desenvolvimento humano. Quanto mais demorados os processos, maiores consequências terão os envolvidos. No Direito de Família temos um contexto legal e doutrinário, cuja construção é uma das que mais valoriza a pessoa humana em suas peculiaridades, posto que no meio das famílias se tem a base de toda a sociedade.

Após a Constituição Federal de 1988, o conceito de família centra-se na dignidade da pessoa humana e cada transformação que se vivencia no decorrer da história, vida o destaque da dignidade de cada um de seus membros¹⁸. O princípio da dignidade humana é essencial no ordenamento jurídico brasileiro, fundamentando o Estado Democrático de Direito, portanto, se voltando com grande profundidade nas questões de cunho familiar, mormente as questões que se voltam à igualdade para todas as entidades familiares. Dentre as mudanças que

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 133.

ocorreram nas funções da família, destaca-se que “já não é mais unidade reprodutiva; aumento da autonomia e a individualização feminina; não existe mais, necessariamente, a união de sexo, conjugalidade e procriação”¹⁹. Nesse sentido Maria Berenice Dias nos fala que:

o respeito e proteção à dignidade da pessoa humana (de cada uma delas e de todas as pessoas) constituem (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do direito, e o Direito de Família atualmente tem buscado isto, para que a família seja protegida e que tenha dignidade diante dos demais institutos da sociedade, de forma a assegurar igualdade real no desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igualitária e solidária²⁰.

O Direito de Família passou a enfrentar o grande desafio de moldar seus conceitos às variadas formas de arranjos familiares que passaram a surgir, bem como de encontrar uma forma de proteger e promover meios para resguardar os interesses das famílias e de seus membros, respeitando a dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à liberdade. Desta feita, é necessário que a proteção jurídica reconheça esta pluralidade e a liberdade que caracteriza a sociedade contemporânea. Quando os membros de uma família não conseguem resolver seus impasses e embates internos, extrapolando seus dilemas para o campo judicial, há que se empreender um novo olhar e uma tratativa mais humanizada dos temas. Demandas longas contribuem para deixar as feridas abertas por mais tempo e potencializar as mágoas. Demandas que envolvem guarda, visitação ou alimentos para filhos menores, bem como, divórcio com partilha de bens, quanto mais rápidos, menos traumas causarão, já que naturalmente, os litigantes se exaltam e acirram os ânimos para uma eventual disputa.

A ferramenta da mediação familiar reforça a atual tendência de minimização de danos, através da promoção de celeridade na resolução do problema, bem como, em alguns casos se facilita o restabelecimento do diálogo, de modo que a exposição de motivos para o mediador poderá proporcionar uma negociação de propostas e resultar num consenso satisfatório. Há o benefício do acesso facilitado à justiça, para solucionar conflitos, em razão de que o

¹⁹ SOUZA, Aline Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. *Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas*. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012. Disponível em: < <http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>> Acesso em: 26 julho 2019, p. 6.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias: Princípios do Direito de Família*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 63.

Judiciário, tal como atualmente se encontra, consiste em um poder que acaba por traumatizar grande maioria das questões envolvendo a família²¹.

A mediação converge afim de facilitar o diálogo entre as partes, sendo que o mediador não poderá intervir ostensivamente no procedimento, mas sugerir e conduzir a discussão para se chegar ao acordo, pois, a única interferência que poderá ocorrer no decorrer do procedimento deve ser no sentido de acalmar os ânimos e mostrar uma direção aos envolvidos a respeito do cerne da questão a ser solucionada²². A delicadeza do procedimento requer capacitação daqueles que o promovem, portanto, de acordo com a Resolução nº 125 do CNJ, fica sob responsabilidade do CNJ a capacitação dos mediadores, que deverão ser graduados há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo MEC e passarem por treinamento em escola ou instituição de formação de mediadores reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – EFAM²³. Investindo na formação dos mediadores, temos o aprimoramento das técnicas que consequentemente verterão em benefícios daqueles que se utilizarem das ferramentas alternativas de solução de conflitos. Lembrado que a pacificação nos núcleos familiares reflete na sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentou-se no escopo deste trabalho, os métodos alternativos de solução de conflitos e investigou-se a eficácia da mediação, posta à promoção de solução de conflitos providos do âmbito familiar, como um desafio no direito contemporâneo.

Assim como se verifica que em nenhuma sociedade organizada existirá sem o direito, para lhe proporcionar a paz social através da promoção da harmonização entre pessoas, essas mesmas nunca viverão isoladamente. A aproximação das pessoas e a formação de núcleos familiares, necessariamente produzem vários tipos de conflitos.

²¹ RUIZ, Ivan Aparecido. *Breves observações sobre a mediação no âmbito do direito da família*. Mestrado da UEM e do CESUMAR. 2007, p. 60.

²² TAVARES, Cleber Maciel. *Mediação familiar*. UNIJUI – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1321/media%C3%A7%C3%A3o%20familiar.pdf?sequence=1>> Acesso em: 25 Fev. 2018, p. 13.

²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Com apoio do CNJ, Lei da Mediação é sancionada pelo Executivo*. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-lei-da-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo>> Acesso em: 23 fev. 2018, p. 1.

Naturalmente a sociedade apresenta conflitos desde sempre, porém, a espécie humana tenta diversas formas para saná-los, o que faz parte da natural evolução. No modelo contemporâneo de justiça, observou-se o problema do acesso à justiça (garantia constitucional para todos os indivíduos), decorrente de obstáculos encontrados como, valor das custas processuais, morosidade, deficiência da defensoria pública e burocratização. Visando criar um auxílio ao judiciário e a sociedade, os métodos alternativos de resolução de conflitos, mostram-se adequados ao que vivenciamos no Século XXI, ante a sobrecarga na tramitação de processos, portanto, vêm para propiciar uma possibilidade salutar de celeridade. Também, tendo em vista o desgaste emocional, psicológico e financeiro que um processo pode gerar as partes e o aumento do fluxo de demandas no poder judiciário, os procedimentos da conciliação, mediação e arbitragem são vistos como o direito do futuro, sendo uma válvula de escape, para que as partes possam resolver seus conflitos da forma mais célere e harmônica possível. Com isso, a ideia desse método é restaurar as partes do conflito, visando o convívio em harmonia sempre que possível, reestabelecendo o diálogo e promovendo a compreensão de cada um frente ao problema, por isso, pode ser chamar de justiça restaurativa.

A aplicação dos métodos alternativos de solução de conflito perfaz uma realidade, cujo caminho não tem volta. Precipuamente no direito de família, essa cultura vem sendo consolidada. Os métodos alternativos de pacificação coexistem com o ordenamento jurídico e não se apresentam desvirtuados do Estado de Direito, sendo que tais: são mais efetivos por serem mais rápidos; desformalizam os procedimentos; reduzem custos; aplicam os direitos disponíveis; e, consubstanciam um maior acesso à justiça. No âmbito familiar, o fato de a família constituir um sistema vivo, a torna vulnerável aos conflitos, por isso, a mediação apresenta-se como meio eficaz às famílias envolvidas em problemas de convívio, pois, consiste em uma importante ferramenta que permite tanto a intervenção precoce, preventiva, como a intervenção em situações de crise profunda, quando a única saída que resta é o rompimento da relação. Daí surge a figura do mediador, um terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes para estruturação do diálogo, oportunidade que os envolvidos são auxiliados, para chegarem a um acordo que satisfaça-os, viabilizando com isso a comunicação e transferindo a responsabilidade aos mesmos pela formação de uma nova relação, baseada na compreensão mútua. Infere-se, portanto, que as ferramentas contidas nos métodos alternativos de solução de conflitos: conciliação, mediação e arbitragem, têm propiciado

grandes transformações na forma como se pacifica e põe termo aos embates sociais, precipuamente às celeumas familiares, que são beneficiadas com a aplicação de técnicas mediadoras.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. *A boa-fé no direito obrigacional*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 78, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8041>. Acesso em 23/11/2018

ARANTES, Cláudia Maria Feliz de Vico. *A conexão entre o direito fundamental de acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana no estado democrático brasileiro*. Jacarezinho: 2011. Monografia. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-tesesdissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/1961-claudia-maria-felix-de-vico-arantes/file>

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BARROS, Paulo. *Os Princípios que Regem a Conciliação e a Mediação*. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <https://pramosbarros.jusbrasil.com.br/artigos/368276202/os-principios-queregem-a-conciliacao-e-a-mediacao>

BARROSO, Luís Roberto. *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BÍBLIA, Português. *A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.

BRASIL. *Código de Processo Civil*, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília, DF, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.

BRASIL. *Decreto 678/92. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm

BRASIL. *Decreto nº. 19.841/45*. De 22 de outubro de 1945 – Carta das Nações Unidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm

BRASIL. *Lei 13.129/2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13129.htm.

BRASIL. *Lei 13.140/2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/Lei/L13140.htm.

BRASIL. *Lei 9.307/96*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm

BRASIL. *Lei Provimento 67 da Corregedoria Nacional de Justiça de 26 de março de 2018*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/provimento-67-cnj-cartorios-mediacao.pdf>

BRASIL. *Resolução N° 125/CNJ 2010*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2579>.

BRASIL. *Decreto Federal 9760 de 11 de abril de 2019*. Disponível em: <http://www.p>

CABRAL, Bruno Fontenele. *Alternative Dispute Resolution (ADR): as formas alternativas de solução de conflitos nos Estados Unidos*. Jusbrasil. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19574/alternative-dispute-resolution-adr-as-formas-alternativas-desolucao-de-conflitos-nos-estados-unidos>

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARLOS, Robson. *Políticas Públicas em Resolução Adequada de Disputas*. Disponível em: <https://apartamentonaplanta.comunidades.net/politicas-publicas-res-125-10-cnj-rad>. Último acesso: 27 maio 2019.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Tratado geral da arbitragem*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

CASTRO, Luiz Fernando Vallim de. *A Mediação como um Direito Fundamental na Solução de Conflitos*. Piracicaba/SP: 2017. Monografia. Disponível em: https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/docs/10102017_172608_luizfernandovallimdecastro_ok.pdf

CÍCERO. Da República, I. 15.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2004.

COELHO, Gabriela. *STJ Reforça a Validade da Cláusula Arbitral em Contrato de Adesão*. Conjur. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-31/stj-reforca-validadeclausula-arbitral-contrato-adesao>

COMELLA, Víctor Ferreres. *La indeterminación dei texto constitucional*. In: *O Justicia constitucional y democracia*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Comitê Gestor Nacional da Mediação. Manual de Mediação Judicial*. Brasília, 2016.

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 22ª ed., p. 580.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias: Princípios do Direito de Família*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FREITAS, [Danielli Xavier](#). Dizer o Direito: *Comentários à Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação)*. Jusbrasil. 2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/noticias/205303660/dizer-o-direito-comentarios-a-lei-13140-2015-lei-da-mediacao>

GARCEZ, José Maria Rossani. *Negociação, ADRs, mediação e conciliação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. (Tradução de João Paulo Monteiro, Maria Beatriz Nizza da Silva e Cláudia Berliner.) 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ITS BRASIL. *Direitos Humanos e Mediação de Conflito*. São Paulo. Disponível em: <<http://itsbrasil.org.br/experiencias/cursos/direitos-humanos/>>. Acesso em: 27 junho 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. *Novo Curso de Processo Civil, Teoria do Processo*. vol. 1. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015.

PANERERI, Carolina. *Os Benefícios da Conciliação e Mediação no Processo Civil Brasileiro*. Jusbrasil. 2017. Disponível em: <https://carolinapanereri.jusbrasil.com.br/artigos/466038617/os-beneficios-da-conciliacao-e-da-mediacao-no-processo-civil-brasileiro>

PEREIRA, Edivaldo Alvarenga; LEITE, Gisele. *O Perfil do Mediador na Resolução dos Conflitos*. Jus.com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55090/o-perfil-do-mediador-na-resolucao-dos-conflitos>

REIS, Mariana Costa. *Formas de Resolução de Conflitos*. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://marianareis.jusbrasil.com.br/artigos/526614514/formas-de-resolucao-de-conflitos>

RUIZ, Ivan Aparecido. *Breves observações sobre a mediação no âmbito do direito da família*. Mestrado da UEM e do CESUMAR. 2007.

SADEK, Maria Tereza Aina. *Acesso à Justiça: Um Direito e seus obstáculos*, Revista USP, nº 101. Março/Abril/Maio 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/87817/90739>

SALES, Lilia Maia de Moraes. *Mediare: um guia prático para mediadores*. 2. Ed. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2004, p.26

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. *Noções Gerais da Arbitragem. Câmara de mediação e arbitragem de Joinville* (CMAJ). 2004. Disponível em: <https://www.cmaj.org.br/2014/03/27/noco-es-gerais-da-arbitragem/>

SOUZA, Aline Bianca Lima; BELEZA, Mirna Carla Moreira; ANDRADE, Roberta Ferreira Coelho de. *Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas*. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP. Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012. Disponível em: < <http://periodicos.unifap.br/index.php/pracs>:> Acesso em: 26 julho 2019.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TARTUCE, Fernanda. *O novo marco legal da mediação no direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2017/01/O-novo-marco-legal-damediacao-no-direito-brasileiro-2016-Fernanda-Tartuce.pdf>

TAVARES, Cleber Maciel. *Mediação familiar*. UNIJUÍ – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. 2012. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1321/media%C3%A7%C3%A3o%20familiar.pdf?sequence=1>> Acesso em: 25 Fev. 2018

TRENTIN, Fernanda; PALÚ, Jhon Lenon. *Os métodos Alternativos de Resolução de Conflitos, Direito Fundamental de Acesso à Justiça*. Jus.com.br. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61022/os-metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos>

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. *Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas*. São Paulo: Método, 2008.

WALTRICHL, Dhieimy Quelem. *Instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos pela Resolução nº 125 de 29 de Novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça*. 2014. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/11834/1663>

Submetido em 03.08.2020

Aceito em 21.09.2020